



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13448.000176/2003-13
Recurso nº. : 154.367
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ SIMPLÍCIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.547

IRPF – GLOSA - Comprovado o equívoco cometido pelo Recorrente, que declarou como "imposto complementar" valores pagos a título de IRRF, deve este pagamento ser deduzido do imposto devido no exercício em questão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SIMPLÍCIO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13448.000176/2003-13
Acórdão nº : 106-16.547

Recurso nº : 154.367
Recorrente : JOSÉ SIMPLÍCIO

RELATÓRIO

Em face do contribuinte José Simplício foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09 para exigência de IRPF Suplementar em razão da revisão de sua declaração de Ajuste Anual apresentada para o Exercício de 2002, no valor total de R\$ 8.326,37. Na revisão de sua declaração foram alterados os valores declarados como recebidos a título de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (de R\$ 22.697,87 para R\$ 37.478,21), bem como glosadas as deduções com dependentes (de R\$ 6.480,00 para R\$ 4.240,00) e com instrução (de R\$ 456,00 para R\$ 0,00) e imposto complementar (de R\$ 3.187,21 para R\$ 0,00).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 à qual anexa documentos e em que afirma ter constatado que na autuação o valor recebido em uma causa trabalhista teria sido computado em duplicidade.

Os membros da DRJ em Recife julgaram o lançamento parcialmente procedente, tendo considerado como não impugnada a parcela relativa à glosa do imposto complementar. Reduziram o valor da omissão de rendimentos de pessoa jurídica para R\$ 25.857,03 e aumentaram o valor relativo à dedução com dependentes para R\$ 4.320,00 e acolheram a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 456,00. O imposto devido pelo contribuinte passou a ser de R\$ 1.108,37, acrescido de multa de ofício de R\$ 831,27.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 35/36, no qual alega ter percebido um equívoco no lançamento, eis que o valor glosado a título de imposto complementar referia-se, na verdade, à dedução do IRRF retido quando do recebimento dos valores pagos em ação trabalhista, conforme DARF que anexou ao recurso. Refez os cálculos do imposto por ele devido e apresentou a conclusão de que teria jus à restituição de imposto no valor de R\$ 2.078,84. Informou por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13448.000176/2003-13
Acórdão nº : 106-16.547

fim que por um equívoco declarou o valor referente ao DARF como se fosse relativo a imposto complementar, quando na verdade deveria ser declarado como imposto retido na fonte. Pediu a compreensão pelo equívoco cometido e o acolhimento de seu recurso.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13448.000176/2003-13
Acórdão nº : 106-16.547

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso, dele conheço.

A matéria trazida a este Colegiado diz respeito unicamente à possibilidade de o Recorrente deduzir em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 o valor retido na fonte (constante do DARF de fls. 37) quando do recebimento de valores em decorrência de ação trabalhista.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente declarou no Ajuste relativo ao ano-calendário 2001 o valor de R\$ 3.187,21 como relativo a "imposto complementar". Referido valor foi objeto de glosa na autuação que gerou este processo.

Na impugnação, o contribuinte não se manifestou quanto a esta parte do lançamento, tendo os membros da DRJ em Recife considerado a mesma como não impugnada.

Em sede de recurso, o contribuinte deixa de se manifestar quanto às demais acusações que lhe foram feitas, limitando-se a afirmar que cometeu um equívoco na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, tendo declarado como imposto complementar aquilo que em verdade era relativo ao IRRF.

Da análise da documentação trazida pelo Recorrente, parece claro que o mesmo, de fato, equivocou-se ao preencher sua Declaração de Ajuste, tendo declarado como imposto complementar aquilo que se referia ao imposto retido pela fonte pagadora.

A matéria foi considerada não impugnada pela decisão recorrida.

No entanto, não só em respeito ao princípio da verdade material – que rege os processos administrativos fiscais, mas principalmente em obediência ao Princípio




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13448.000176/2003-13
Acórdão nº : 106-16.547

da Legalidade, entendo que não pode prevalecer a exigência de um imposto indevido, tão-somente porque o contribuinte cometeu um equívoco ao preencher sua Declaração de Ajuste.

Assim, entendo que deve ser restabelecida a despesa referida, não como imposto complementar, mas sim como IRRF passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual..

Diante de todo o exposto, voto no sentido da DAR provimento ao recurso, a fim de que seja acolhido o valor de R\$ 3.187,21, constante do DARF de fls. 37, como dedutível do imposto devido no exercício 2002.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007. 


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI